SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243451 - RS (2026/0134557-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	:	TADEU UBIRAJARA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. *"Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º, da LC 109/2001 e º, parágrafo único da LC*

Documento eletrônico VDA59636238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d6139d2b-cdf4-4675-8623-5dd493a3624a

108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e § 1º do CTN), já que as art. 161, entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras." (REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d6139d2b-cdf4-4675-8623-5dd493a3624a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243451 - RS (2026/0134557-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	:	TADEU UBIRAJARA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. *"Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º, da LC 109/2001 e º, parágrafo único da LC 108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros*

Documento eletrônico VDA58569284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:45
Código de Controle do Documento: 4c811b6f-449e-4ee3-aece-cac155666391

remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e § 1º do CTN), já que as art. 161, entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras." (REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 480-481).

Em suas razões (fls. 484-486), a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 492).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 443):

> DIREITO CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravos internos interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de mútuo, limitando a taxa de juros a 1% ao mês, afastando a capitalização mensal de juros, mantendo a base de cálculo da taxa de administração sobre o valor total concedido e determinando a repetição de valores pagos a maior.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. No recurso da parte ré, há duas questões em discussão: (i) a legalidade dos juros contratados, sustentando que não se aplica a Lei de Usura às entidades de previdência complementar; (ii) a impossibilidade de repetição de indébito, sob os argumentos de que teria se consumado a prescrição trienal e os pagamentos realizados foram abatidos do saldo devedor.

Documento eletrônico VDA58569284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:45
Código de Controle do Documento: 4c811b6f-449e-4ee3-aece-cac155666391

> 3. No recurso da parte autora, a questão em discussão consiste na base de cálculo da taxa de administração, pleiteando que incida apenas sobre o valor solicitado, conforme previsão contratual, e não sobre o montante total da dívida após refinanciamento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 4. Entidades de previdência complementar não são instituições financeiras, pois não são reguladas pelo Banco Central e não se enquadram na definição legal de instituições financeiras prevista na Lei Complementar nº 105/2001, devendo observar os limites da Lei de Usura.
>
> 5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que pessoas jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem observar o limite de juros de 12% ao ano, conforme o art. 406 do CC e art. 161, §1º e §2º do CTN.
>
> 6. A taxa de administração deve incidir sobre o valor total dívida em aberto, não apenas sobre o valor liberado após abatimento de operação refinanciada, pois a administração do contrato se dá sobre o valor do contrato, não sobre o valor efetivamente liberado.
>
> 7. A interpretação das regras contratuais não pode ser feita de modo exclusivamente literal quando atenta ao princípio da boa-fé contratual.
>
> 8. A repetição do indébito é consequência lógica da revisão contratual, não podendo ser tratada como enriquecimento sem causa para fins prescricionais, o que reduziria a efetividade da ação revisional.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
>
> 9. Agravos internos desprovidos.
>
> Tese de julgamento: 1. Entidades de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, devendo observar os limites da Lei de Usura na prática de juros remuneratórios.

Nas razões do recurso especial (fls. 447-452), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 406 do CC, 161, § 1º do CTN e 1º, 9º, § 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, pois (fl. 452):

> [...] se os empréstimos concedidos pela mutuante ao autor observam ao quanto previsto na Resolução nº 3.792/2009, BACEN, exarada em atendimento ao comando expresso no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, é o redimensionamento dos juros incidentes no contrato é que vai de encontro ao regramento jurídico.

O recurso especial não foi admitido em virtude de incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ (fls. 456-462).

No agravo (fls. 465-471), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

Examino as alegações.

Documento eletrônico VDA58569284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:45
Código de Controle do Documento: 4c811b6f-449e-4ee3-aece-cac155666391

A parte alega violação dos arts. 406 do CC, 161, § 1º, do CTN e 1º, 9º, § 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, no que toca à limitação dos juros.

Contudo, os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam as teses da parte recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Com efeito, o art. 406 do CC, seja em sua atual redação, seja na redação anterior à Lei n. 14.905/2024, trata da taxa legal de juros, da mesma forma que o art. 161, § 1º, do CTN, em nada contribuindo para o debate sobre a limitação de juros aplicável aos empréstimos concedidos por entidades fechadas de previdência.

Da mesma forma, os arts. 1º, 9º, § 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001 não estabelecem qualquer limitação aos juros cobrados nos empréstimos concedidos por entidades fechadas de previdência complementar, restringindo-se a veicular princípios, regras de gestão, estruturação e fiscalização do regime de previdência complementar.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido (fl. 439), ao limitar os juros remuneratórios ao patamar de 1% ao mês (12% ao ano), encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras, sendo-lhes vedada a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal estabelecido pela Lei de Usura.

Com efeito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA.
>
> 1. Recursos especiais interpostos por ambas as partes litigantes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação revisional, limitou os juros remuneratórios e sua capitalização.
>
> 2. A decisão do tribunal de origem não incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação, tendo abordado todos os pontos relevantes da controvérsia.
>
> 3. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, bem como sua fixação acima do limite legal naqueles contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.
>
> 4. Agravo conhecido. Recursos especiais não providos.
>
> (REsp n. 2.221.867/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Documento eletrônico VDA58569284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:45
Código de Controle do Documento: 4c811b6f-449e-4ee3-aece-cac155666391

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFIRMOU SER A RÉ EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE MODO A VIABILIZAR A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TESE DO DUODÉCUPLO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia principal atinente à possibilidade ou não de entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira e, consequentemente, cobrar juros capitalizados, em qualquer periodicidade, nas relações creditícias mantidas com seus beneficiários.

1. Afasta-se a preliminar de violação aos artigos 489, § 1º, incs. IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois se depreende do acórdão recorrido que a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida a pretensão veiculada pela parte recorrente.

2. Nos termos do enunciado sumular nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes porquanto o patrimônio da instituição e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade.

2.1 Por isso, inviável equiparar as entidades fechadas de previdência complementar a instituições financeiras, pois em virtude de não integrarem o sistema financeiro nacional, têm a destinação precípua de conferir proteção previdenciária aos seus participantes.

2.2 Tendo em vista que tais entidades não estão inseridas no sistema financeiro nacional, inviável a cobrança de capitalização de juros dos seus participantes nos contratos de crédito entabulados com base no artigo 5º da MP nº 1963-17/2000, posterior MP nº 2.170-36 de 2001, haja vista que, por expressa disposição legal, tais normativos somente se aplicam às operações realizadas pelas instituições integrantes do referido Sistema Financeiro Nacional.

2.3 Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º da LC 109/2001 e art. 9º, parágrafo único da LC 108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN), já que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras.

3. No caso concreto, tendo em vista que, pelo regramento legal, somente poderia a entidade de previdência fechada cobrar juros remuneratórios à taxa legal (12% ao ano) e capitalização anual sobre esse montante, não se pode admitir a incidência deste último encargo na modalidade contratada, pois a "tese do duodécuplo" diz respeito à formação da taxa de juros e não à existência de pactuação de capitalização, que pressupõe juros vencidos e não pagos, incorporados ao capital.

3.1 A súmula nº 541/STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" foi elaborada com base

Documento eletrônico VDA58569284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:45
Código de Controle do Documento: 4c811b6f-449e-4ee3-aece-cac155666391

> no entendimento sedimentado no recurso repetitivo nº 973.827/RS, rel. p/ acórdão a e. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, no qual expressamente delineado que a mera circunstância de estarem pactuadas taxas efetiva e nominal de juros não implica capitalização, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto".
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar eventual cobrança de capitalização.
>
> (REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 480-481) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:45
Código de Controle do Documento: 4c811b6f-449e-4ee3-aece-cac155666391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.451 / RS

Número Registro: 2026/0134557-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50258406420208210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	: TADEU UBIRAJARA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	: TADEU UBIRAJARA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:38
Código de Controle do Documento: c53c3c09-0442-466b-94ae-c3bdfefb60a0

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:38
Código de Controle do Documento: c53c3c09-0442-466b-94ae-c3bdfefb60a0